



## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 2022

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 2022

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

**Autor:** SENADO FEDERAL – RODRIGO PACHECO

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

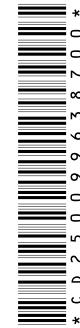
### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 12 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 altera o § 7º do art. 11 para restringir a caracterização de devedor contumaz na condição de parte relacionada apenas aos casos em que o sujeito passivo tenha adquirido fundo de comércio ou estabelecimento comercial de pessoa jurídica baixada ou inapta e continue a respectiva exploração, configurando típica sucessão empresarial. Adicionalmente, exclui juros e multas do cômputo do valor mínimo de R\$ 15 milhões.

A Emenda nº 2 altera os §§ 3º e 9º do art. 11 do projeto, para esclarecer que a existência de medida administrativa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário afasta a condição de irregularidade necessária à caracterização do devedor contumaz e que os débitos que contem com tal medida administrativa não serão computados para efeito do valor mínimo de R\$ 15 milhões.

A Emenda nº 3 altera a alínea "a" do inciso I do § 2º e o § 7º do art. 11 para excluir expressamente os juros e multas do cálculo do valor mínimo de R\$





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 09/12/2025 22:23:50.227 - PLEN  
PRLE 1 => PLP 125/2022

PRLE n.1

15 milhões necessário para a caracterização do devedor contumaz, considerando apenas o valor principal do débito.

A Emenda nº 4 modifica a alínea "a" do inciso I do § 2º e o § 7º do art. 11 para considerar apenas os créditos tributários constituídos e não adimplidos em âmbito judicial (excluindo o âmbito administrativo) e apenas o valor principal do débito para fins de caracterização do devedor contumaz.

A Emenda nº 5 acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 11 para estabelecer como hipótese de afastamento do enquadramento de devedor contumaz a comprovação de que, nos últimos três anos anteriores ao período de configuração da contumácia, o contribuinte tenha recolhido tributos em valores superiores ao montante do débito considerado inadimplido.

A Emenda nº 6 altera o inciso II do art. 40 para ampliar a concessão do Selo Sintonia aos contribuintes classificados nos dois maiores graus de conformidade do programa Sintonia (classificações "A+" e "A"), e não apenas ao maior grau ("A+"), como previsto no texto original.

A Emenda nº 7 modifica o § 3º do art. 11 para exigir, cumulativamente, a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 5º do art. 12 (condutas fraudulentas que afastam o efeito suspensivo automático da defesa) para a configuração da situação irregular do crédito tributário que caracteriza a inadimplência substancial e reiterada.

A Emenda nº 8 acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao § 9º do art. 11 para incluir novas hipóteses de dedução do montante para caracterização do devedor contumaz: valores empenhados, liquidados e vencidos de compras governamentais não efetivamente pagos; créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado contra a Fazenda Nacional; e créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação administrativa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

A Emenda nº 9 altera os §§ 7º e 8º do art. 11 para substituir o conceito de "partes relacionadas" da Lei nº 14.596/2023 pelos conceitos de coligação e controle previstos nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976



\* CD 250 00999638700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 09/12/2025 22:23:50.227 - PLEN  
PRLE 1 => PLP 125/2022

PRLE n.1

(Lei das Sociedades Anônimas), por considerá-los mais objetivos para fins de caracterização do devedor contumaz por relacionamento societário.

A Emenda nº 10 altera o art. 32 do projeto, para prever que a autorregularização admitida no âmbito do Programa Sintonia para sujeitos passivos com bom histórico de pagamento aplica-se apenas aos débitos ainda não constituídos no momento da fruição do benefício.

A Emenda nº 11 promove alterações no Código Tributário Nacional, de modo a: (i) estabelecer requisitos de referibilidade, proporcionalidade e modicidade na instituição e majoração de taxas; (ii) regulamentar a consulta fiscal; (iii) possibilitar a transação tributária que tenha por objeto a prevenção de litígio; e (iv) prever que o julgamento do processo administrativo fiscal em segunda instância deve ser realizado por órgão colegiado.

A Emenda nº 12 altera o § 1º do art. 32 do projeto, para prever que o Ministério da Fazenda - e não a Receita Federal, como originalmente previsto - disciplinará a condição de contribuinte com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, para o efeito da autorregularização admitida no âmbito do Programa Sintonia.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as Emendas apresentadas não devem ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Assim, apesar do inegável mérito das sugestões apresentadas, a nossa opção é pela manutenção do texto recebido do Senado Federal, o qual equaciona com precisão os interesses do Estado, da sociedade e da iniciativa privada em torno da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicações das Emendas de Plenário sobre as despesas ou receitas públicas, não cabendo pronunciamento sobre a sua compatibilidade e adequação financeira e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

orçamentária, e, no mérito, somos pela rejeição das Emendas de Plenário apresentadas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Relator  
**Deputado Federal - PL/SP**

Apresentação: 09/12/2025 22:23:50.227 - PLEN  
PRLE 1 => PLP 125/2022

PRLE n.1

